

ANEXO A SIGLAS E ABREVIATURAS

AAO	Auxiliar Administrativo Operacional
ACOM	Assessoria de Comunicação
AFC	Auditor Fiscal de Controle Externo
AUC	Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo
BID	Banco Interamericano de Desenvolvimento
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
COG	Consultoria Geral
DAF	Diretoria de Administração e Finanças
DAI	Atividade de Direção Assessoria Intermediário
DAS	Atividade de Direção Assessoria Superior
DCE	Diretoria de Controle da Administração Estadual
DAE	Diretoria de Atividades Especiais
DLC	Diretoria de Controle de Licitações e Contratações
DER/SC	Departamento de Estradas de Rodagem de Santa Catarina
DERH	Departamento de Recursos Humanos
DIAD	Divisão de Atualização de Débitos
DIN	Diretoria de Informática
DIOSE	Divisão de Organização das Sessões
DIPRO	Divisão de Protocolo
DIVAP	Divisão de Apoio
DMU	Diretoria de Controle dos Municípios
DPE	Diretoria de Planejamento e Projetos Especiais
FGTS	Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
GAP	Gabinete da Presidência
GED	Gerenciamento Eletrônico de Documentos
INSS	Instituto Nacional de Seguridade Social
IRB	Instituto Rui Barbosa
LC	Lei Complementar
LDO	Lei de Diretrizes Orçamentárias
LRF	Lei de Responsabilidade Fiscal
MOO	Motorista Oficial
ONB	Ocupação Nível Básico
ONM	Ocupação Nível Médio
ONS	Ocupação Nível Superior
PROMOEX	Programa de Modernização do Controle Externo dos Estados, Distrito Federal e Municípios
REP	Representação
RLD	Receita Líquida Disponível
SEF	Secretaria de Estado da Fazenda
SEG	Secretaria Geral
SEG/ ADV	Secretaria Geral - Sala dos Advogados
SINAOP	Simpósio Nacional de Auditorias e Obras Públicas
TAC	Técnico de Atividades Administrativas e de Controle Externo
TCE/ SC	Tribunal de Contas do Estado do Estado de Santa Catarina
TCU	Tribunal de Contas da União
TI	Tecnologia da Informação

ANEXO B

GLOSSÁRIO

AUDITORIA. 1 - Tecnologia contábil que tem por objetivo a verificação ou revisão de registros, demonstrações e procedimentos adotados para a escrituração, visando avaliar a adequação e veracidade das situações memorizadas e expostas. A auditoria é uma avaliação, por revisão, análise, estudo, a fim de opinar sobre o comportamento patrimonial, sobre a gestão de administradores, sobre a conduta de pessoas às quais se confiam bens ou riquezas, sobre o destino de fundos e recursos, em suma, busca “conhecer” pelos registros, documentos, controles, como sucederam feitos que produziram peças contábeis, através de registros embrenhando-se por investigações amplas, quando o objetivo é descobrir a fraude ou coibir a corrupção. (A. Lopes de Sá, Ana M.Lopes de Sá. Dicionário de Contabilidade, Atlas, 1994).

2 - Exame das operações, atividades e sistemas de determinada entidade, com vistas a verificar se são executados ou funcionam em conformidade com determinados objetivos, orçamentos, regras e normas. (Boletim Interno do TCU N. 34 de 23/07/92 – Glossário de Termos Comuns Utilizados no Âmbito do Controle Externo do TCU e do Tribunal de Contas de Portugal).

CONTROLE EXTERNO. 1 - Controle da execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial exercido pelo Poder Legislativo, auxiliado pelos Tribunais de Contas, com o objetivo de verificar a probidade da administração, guarda e legal emprego dos dinheiros públicos e o cumprimento da lei orçamentária. (Revista da Associação Brasileira de Orçamento Público, Brasília, 1975); 2 - Fiscalização

realizada por um organismo externo, independente da entidade fiscalizada. (Boletim Interno do TCU no 34 de 23/07/1992 — Glossário de Termos Comuns Utilizados no Âmbito do Controle Externo do TCU e do Tribunal de Contas de Portugal)

CONVÊNIO. 1 - É o instrumento através do qual a administração federal delega competência à administração das unidades federadas, quando devidamente aparelhadas, para execução de obras ou serviços de sua atribuição. (José Daniel de Alencar. Dicionário de Auditoria, Brasiliense, 1984); 2 - Instrumento para a formalização do acordo de vontades entre entidades do setor público de um mesmo ou de diferentes níveis de Governo (União, Estados e Municípios), ocasionalmente, entre entidades do setor público e instituições do setor privado, com vistas à realização de programas de trabalho ou eventos de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação. Isto se acha expresso nos artigos 48 a 56 do Decreto no 872/86, que estabelecem que os convênios, acordos e ajustes constituem instrumentos apropriados para a execução de serviços de interesse recíproco dos órgãos e entidades da Administração Federal e outras organizações públicas - de quaisquer níveis de governo — ou particulares, em regime de mútua cooperação. Desde o advento do Decreto- Lei no 200/67 (art. 10, § 5), o convênio tem sido considerado o instrumento básico para a descentralização de atividades, sobretudo as de caráter nitidamente local, para outros níveis de governo. Em nível federal, as LDOs dos últimos anos têm estabelecido que nenhum recurso alocado nos Orçamentos Federais em favor de Estado ou Município

(excetuados os inerentes ao partilhamento de receitas), poderá ser transferido a estes beneficiários sem a prévia formalização de convênio ou instrumento congênere, na forma da lei. As próprias LDOs estabelecem uma série de requisitos a serem observados pelos interessados. Além desses, exige-se que o termo 52 INSTITUTO RUY BARBOSA do convênio explicita o programa de trabalho a ser cumprido pelo executor, identificando o objeto do convênio, etapas da execução, cronologia do empreendimento, metas a serem atingidas, plano de aplicação dos recursos, cronograma de desembolso, participação de cada conveniente no financiamento do empreendimento e responsáveis pela execução. A eficácia legal dos convênios — qualquer que seja seu valor — depende da publicação do seu extrato no Diário Oficial da União. (Osvaldo Maldonado Sanches, Dicionário de Orçamento, Planejamento e Áreas Afins. Brasília: Prisma, 1997

DECISÃO DEFINITIVA. É a decisão pela qual o Tribunal manifestando-se quanto à legalidade, eficiência, legitimidade ou economicidade de atos e contratos, decide pela regularidade ou pela irregularidade, sustentando, se for o caso, a sua execução ou comunicando o fato ao poder competente para que adote o ato de sustação, e também, manifestando-se quanto à legalidade de atos sujeitos a registro, decide por registrar ou denegar o registro do ato. (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, Lei Nº 202, de 15 de dezembro de 2002, art 36, § 2º, letras a e b).

DECISÃO PRELIMINAR. É a decisão pela qual o Tribunal, antes de pronunciar-se quanto ao mérito em processos de fiscalização de atos e contratos e de apreciação de atos sujeitos a registro, resolve sobrestar o feito, ordenar a audiência dos responsáveis ou determinar outras diligências necessárias ao saneamento do processo, e, após exame do mérito, constatada ilegalidade na apreciação de atos sujeitos à registro ou de atos e

contratos, fixa prazo para que o responsável adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei. (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, Lei Nº 202, de 15 de dezembro de 2002, art 36, § 1º, letras a e b).

DECISÃO TERMINATIVA. É a decisão pela qual o Tribunal ordena o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis, isto é, quando decorrentes de caso fortuito ou força maior, comprovadamente alheios à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento do mérito das mesmas. (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, Lei Nº 202, de 15 de dezembro de 2002, arts. 12, § 3º e 22).

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA

DESPESA. 1- Utilização dos créditos consignados no Orçamento Geral da União e nos créditos adicionais, visando à realização dos subprojetos e/ou subatividades atribuídos às unidades orçamentárias.

(www.tesouro.fazenda.gov.br/servicos/glossario/); 2- Processo através do qual as dotações orçamentárias consignadas a um órgão ou unidade orçamentária são aplicadas na realização de um programa de trabalho.

(<http://www.sef.mg.gov.br/analiseef/analiseexec/finanpub.htm>); 3- Pode ocorrer de três maneiras: a) Execução direta: a própria unidade orçamentária compromete (empenha ou manda empenhar) as dotações que lhe foram consignadas pela lei orçamentária anual. b) Execução por meio de transferências: a competência para comprometer dotações é atribuída a uma outra unidade (do mesmo ou de outro órgão). c) Movimentação por órgãos centrais: facultada pelo art. 66 da Lei 4 320/64, determinadas dotações (elementos de despesa) são centralizadas em órgãos especializados na aquisição, armazenagem e provimento de determinados bens e serviços.

(<http://www.sef.mg.gov.br/analiseef/analiseexec/finanpub.htm>)

FUNDAÇÕES. São entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio, criação autorizada por lei, escritura pública e estatuto registrado e inscrito no registro civil de pessoas jurídicas, com objetivos de interesse coletivo, geralmente de educação, ensino, pesquisa, assistência social, etc., com a personificação de bens públicos, sob o amparo e controle permanente do Estado. (Hélio Kohama, Contabilidade Pública, Atlas, 1991).

DESPESA EXTRA-ORÇAMENTÁRIA. Constituem os pagamentos que não dependem de autorização legislativa; aqueles que não estão vinculados ao orçamento público; não integram o orçamento. Correspondem à restituição ou à entrega de valores arrecadados sob o título de receita extra-orçamentária. (João Angélico, Contabilidade Pública, Atlas, 1994).

INSPEÇÃO. (Ver também auditoria) É o procedimento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para suprir omissões e lacunas de informações, esclarecer dúvidas ou apurar denúncias quanto à legalidade e à legitimidade de fatos da administração e de atos administrativos praticados por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição. (Art. 3o da Instrução Normativa no 9, de 16 de fevereiro de 1995, do TCU)

PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO. é uma atividade técnica administrativa que, através da análise do ambiente de uma organização, cria a consciência das suas oportunidades e ameaças dos seus pontos fortes e fracos para o cumprimento da sua missão e, através desta consciência, estabelece o propósito de direção que a organização deverá seguir para aproveitar as oportunidades e evitar os riscos". (FISCHMANN, Adalberto Américo; ALMEIDA, Martinho Isnard Ribeiro de. Planejamento estratégico na prática. São Paulo: Atlas, 1991, p. 35).

PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. A previsão orçamentária é, além de ato de planejamento das atividades financeiras do Estado, ato de caráter jurídico, "criador de direitos e de obrigações". (www.tesouro.fazenda.gov.br/servicos/glossario/).

PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA. Previsão da receita e despesa para um exercício, com os respectivos quadros e justificativas. No caso da União, materializa o Projeto de Lei Orçamentária encaminhado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional. (www.tesouro.fazenda.gov.br/servicos/glossario/).

RECEITA EXTRA-ORÇAMENTÁRIA. 1 - Valores provenientes de toda e qualquer arrecadação que não figure no orçamento e, conseqüentemente, toda arrecadação que não constitui renda do Estado. O seu caráter é de extemporaneidade ou de transitoriedade nos orçamentos. (www.tesouro.fazenda.gov.br/servicos/glossario/); 2 - É aquela que não integra o orçamento público. É classificada em contas financeiras adequadas, existentes no plano de contas da entidade. (João Angélico, Contabilidade Pública, Atlas, 1994).

RESOLUÇÃO. São atos administrativos normativos expedidos pelas altas autoridades do Executivo (mas não pelo Chefe do Executivo, que só deve expedir decretos), ou pelos presidentes de tribunais e órgãos legislativos, para disciplinar matéria de sua competência específica. Por exceção admitem-se resoluções individuais. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 17º ed., 1990).

SUPERÁVIT FINANCEIRO. Diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais e as operações de créditos a eles vinculados. (www.tesouro.fazenda.gov.br/servicos/glossario/).

TERMO ADITIVO. 1 - Consiste no instrumento que venha modificar o convênio, ajuste ou o contrato, alterando-o em algum aspecto, acrescentando ou excluindo uma ou algumas de suas cláusulas. (José Daniel de Alencar. Dicionário de Auditoria, Brasiliense, 1984.); 2 - Instrumento elaborado com a finalidade de alterar itens de contratos, convênios ou acordos firmados pela administração pública.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. A ação desempenhada pelo órgão competente ou pelo Tribunal: a) para a apuração de fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, quando não forem prestadas as contas ou quando ocorrer desfalque, desvio de dinheiros, bens ou valores públicos; b) quando, em processo de fiscalização a cargo do Tribunal, ficar caracterizada a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte prejuízo ao erário; c) nos casos de falecimento do responsável ou de vacância do cargo, por qualquer causa, desde que não tenham sido apresentadas as contas ao Tribunal no prazo legal. (Inciso II do Art. 9º Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, Resolução no TC-06/ 2001, de 03 de dezembro de 2001).

Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Chefia do Gabinete da Presidência
Fábio Batista

Assessor para Assuntos Institucionais
Eduardo Gonzaga de Oliveira

Auditoria Interna
Otto Cesar Ferreira Simões

Diretoria Geral de Controle Externo
Carlos Tramontin

Consultoria Geral
Hamilton Hobus Hoemki

Diretoria de Controle de Licitações e Contratações
Pedro Jorge Rocha de Oliveira

Diretoria de Controle da Administração Estadual
Névelis Scheffer Simão

Diretoria de Controle dos Municípios
Geraldo José Gomes

Diretoria de Controle de Atos de Pessoal
Reinaldo Gomes Ferreira

Diretoria de Atividades Especiais
Kliwer Schmitt

Diretoria Geral de Planejamento e Administração
Edison Stieven

Diretoria de Planejamento e Projetos Especiais
Luiz Alberto de Souza Gonçalves

Diretoria de Administração e Finanças
José Roberto Queiroz

Diretoria de Informática
Paulo Roberto Riccioni Gonçalves

Secretaria Geral
Francisco Ferreira Filho

Assessoria de Comunicação Social
Lucia Helena Fernandes de Oliveira Pujá

Instituto de Contas
Josiane Aparecida Correa – Diretora Executiva